



PARECER TECNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1024/2024

Rio de Janeiro, 19 de março de 2024.

Processo nº: 0961680-50.2023.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autor, 49 anos, com diagnóstico de **síndrome da apneia obstrutiva do sono** de **grave intensidade**, sendo indicado o uso do **equipamento CPAP** AirSense™ 10 Autosito (ResMed®), máscara **nasal grande** [AirFit N30i ou AirFit P30i (ResMed®)] ou [DreamWear (Phillips®)] e **filtros** específicos para o CPAP fornecido, a fim de evitar complicações (Num. 91730641 - Págs. 6 e 7).

A **Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono** (SAOS) pode resultar em doença cardiovascular, o que inclui a hipertensão arterial sistêmica, insuficiência cardíaca esquerda, infarto do miocárdio, arritmias e hipertensão pulmonar, podendo culminar com morte súbita¹. É interessante notificar que para apneia moderada à **acentuada**, o uso de gerador de pressão positiva contínua na via aérea (**CPAP**) durante o período do sono é o **tratamento de escolha**².

A abordagem dos **distúrbios respiratórios do sono** com uso de **pressão positiva contínua nas vias aéreas** é considerada a **forma mais eficiente de tratamento**. É realizada por meio de aparelho apropriado - **CPAP** que se adapta a um tubo flexível através do qual o ar liberado pelo aparelho é conduzido até uma **máscara** firmemente adaptada ao nariz do paciente. Os portadores de distúrbios **graves** bem como os moderados sintomáticos, aderem facilmente a essa forma de tratamento³.

Diante do exposto, informa-se que o uso do **equipamento CPAP, máscara nasal e filtros está indicado** ao manejo do quadro clínico do Autor - **síndrome da apneia obstrutiva do sono** de **grave intensidade** (Num. 91730641 - Págs. 6 e 7).

De acordo com a CONITEC, o CPAP **não é um item dispensado diretamente aos pacientes**, mas sim financiado pelo Ministério da Saúde (MS) para entidades públicas (Secretarias de Saúde, hospitais, etc.) e privadas sem fins lucrativos (entidades beneficentes)⁴. Assim, **não se encontra padronizado** em **nenhuma lista de equipamentos/insumos para dispensação no SUS, no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar alternativa**. Assim, como não há programas nas esferas governamentais que atendam à necessidade terapêutica do Autor, **não há atribuição exclusiva do município ou do Estado do Rio de Janeiro quanto ao seu fornecimento**.

¹ BALBANI, A.T. S, FORMIGONI, G.G.S. Ronco e síndrome da apneia obstrutiva do sono. Disponível:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-42301999000300013>. Acesso em: 19 mar. 2024.

² DRAGER, L. F. Et al. Síndrome da Apneia Obstrutiva do Sono e sua Relação com a Hipertensão Arterial Sistêmica: Evidências Atuais. Arq. Bras. Cardiol. 78 (5), maio 2002. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/abc/a/kRgPsth4rWwn7hhqF6P6KFL/?lang=pt>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

³ SILVA, GERUSA A.; PACHITO, DANIELA V. Abordagem terapêutica dos distúrbios respiratórios do sono. Tratamento com ventilação não-invasiva (CPAP, BiPAP E AUTO-CPAP). Disponível em: < <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-457817?src=similardocs> >. Acesso em: 19 mar. 2024.

⁴ Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Ficha Técnica. Produtos para Saúde. CPAP (Continuous Positive Airway Pressure). Disponível em: < <https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/fichas-tecnicas/cpap.pdf/view> >. Acesso em: 19 mar. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁵ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade da Autor - **síndrome da apneia obstrutiva do sono**.

Destaca-se que o equipamento (CPAP), filtros e máscara nasal, possuem registros ativos na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sob diversas marcas comerciais.

Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro outros tipos de equipamentos **CPAP** e de **máscaras nasais**. Assim, cabe mencionar que **ResMed®** e **Phillips®** correspondem a marcas e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Sendo assim, **os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência.**

Em relação ao Programa de Assistência Ventilatória Não Invasiva aos Portadores de Doenças Neuromusculares⁶, instituído pela Portaria GM/MS nº 1.370, de 03 de junho de 2008, informa-se que o diagnóstico do Autor - **síndrome da apneia obstrutiva do sono**, **não se enquadra no rol das doenças contempladas pelo referido programa.**

Quanto à solicitação (Num. 91730640 - Pág. 13, item “*DO PEDIDO*”, subitens “*b*” e “*e*”) referente ao fornecimento de “...*outros medicamentos e produtos complementares e acessórios que, no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia do Autor...*”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo atualizado, de um profissional da área da saúde, que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Enfermeira
COREN/RJ 48034
Matr.: 297.449-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

⁶ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. PORTARIA Nº 370, DE 4 DE JULHO DE 2008. Disponível em: <<https://neurologiahu.paginas.ufsc.br/files/2012/08/PORTARIA-BIPAP-PORTARIA-N%C2%BA-370-DE-04-DE-JULHO-DE-2008.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2024.